



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC
OFÍCIO DA DEFENSORIA PÚBLICA EM PONTE ALTA DO TOCANTINS-TO**

RECOMENDAÇÃO Nº 06/2015 – PROPAC Nº 06/2015

EMENTA: Defensoria Pública do Estado do Tocantins. Promoção à Defesa dos direitos difusos e coletivos, aqui inserindo o meio ambiente artificial e o patrimônio público e social. Legitimidade insculpida no art. 134 da CRFB/88, c/c art. 128, inciso X, da Lei Complementar Federal nº 80/94, c/c art. 1º, *caput*, e seus incisos VII, VIII, X e XI, c/c art. 53, inciso IX, todos da Lei Complementar Estadual nº 055/2009 c/c art. 1º, incisos IV e VIII, c/c art. 5º, inciso II, ambos da Lei Federal nº 7.347/85, c/c art. 81, incisos I e II na forma do art. 90 do Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade da Defensoria Pública para atuar no caso vertente, reconhecida à unanimidade pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal-STF¹, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade-ADI nº 3943, realizado no dia 07 de maio de 2015. Recomendação a **EMSA – Empresa Sul Americana de Montagens S/A**², objetivando promover o reforço da sinalização vertical e horizontal (faixas, placas e redutores de velocidades) e de igual maneira a imediata **reabilitação e reconstrução da plataforma da Rodovia TO 130, subtrecho Santa Tereza-To à Ponte Alta do Tocantins-TO, em seus quilômetros 18 e 48**, mediante a execução de obras de drenagem e contenção de erosão (RUPTURA DE TALUDES MARGINAIS³), tendo em vista o comprometimento de sua trafegabilidade, comprovado mediante vistoria técnica da Defesa Civil do Estado do Tocantins, provocado por problemas estruturais na plataforma da referida rodovia, diante da existência de fissura, fendas e deformidades no pavimento, em decorrência de processos erosivos na base, **diante dos indícios de deficiências em sua execução**, causando danos ao erário, comprometendo a sua trafegabilidade, violando o meio ambiente artificial e colocando a vida dos usuários em risco, em nítida violação ao princípio da inviolabilidade à vida, com topografia no art. 5º, *caput*, da CR/1988. **PRECEDENTES DO TCU – ACÓRDÃO 938/2003.**

¹ <http://www.conjur.com.br/2015-mai-07/defensoria-publica-propor-acao-civil-publica-decide-supremo>

² <http://www.emsa.com.br/>

³ http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1415-43662008000600002&script=sci_arttext



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC
OFÍCIO DA DEFENSORIA PÚBLICA EM PONTE ALTA DO TOCANTINS-TO**

A Defensoria Pública do Estado do Tocantins, mediante atuação do seu Núcleo Especializado de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos, denominado **Núcleo de Ações Coletivas – NAC** em articulação com a **Defensoria Pública na Comarca de Ponte Alta do Tocantins**, apresentada por seus Órgãos de Execução natural que ao final subscrevem, no exercício das prerrogativas que lhes confere o art. 134 da CRFB/88 (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014), c/c art. 128, inciso X, da Lei Complementar Federal nº 80/94, c/c art. 2º, *caput*, e seus incisos VII, VIII, X e XI, c/c art. 53, inciso IX, todos da Lei Complementar Estadual nº 055/2009 c/c art. 1º, incisos IV e VIII, c/c art. 5º, inciso II, da Lei Federal nº 7.347/85, c/c art. 81, incisos I e II na forma do art. 90 do Código de Defesa do Consumidor, e, ainda, de acordo com os preceitos gerais estatuídos no Código de Processo Civil e no microsistema de tutela jurisdicional coletiva, formado pela completa interação entre as Leis 7.347/85 e 8.078/90⁴, e **CONSIDERANDO** que:

A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e **a defesa em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita**, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014);

A função institucional de promover a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República Federativa do Brasil/1988 outorga à Defensoria Pública legitimidade **para promover a ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos**

⁴Os arts. 21 da Lei da Ação Civil Pública e 90 do CDC, com normas de envio, **possibilitaram o surgimento do denominado Microsistema ou Minissistema de proteção dos interesses ou direitos coletivos amplo senso**, no qual se comunicam outras normas, com o Estatuto do Idoso e o da Criança e do Adolescente, a Lei da Ação Popular, a Lei de Improbidade Administrativa e outras que visam tutelar direitos dessa natureza, de forma que os instrumentos e institutos podem ser utilizados para "propiciar sua adequada e efetiva tutela" (art. 83 do CD). RECURSO ESPECIAL Nº 1.21.254-RJ (201/0190387-2); Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima. Data do Julgamento: 05 de julho de 2012.



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC
OFÍCIO DA DEFENSORIA PÚBLICA EM PONTE ALTA DO TOCANTINS-TO**

direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes, na forma do art. 1º, incisos IV e VIII, c/c art. 5º, inciso II, da Lei Federal nº 7.347/85, além de toda a legislação que compõe o Microsistema de tutela coletiva (Lei da Ação Civil Pública, Código de Defesa do Consumidor, Lei da Ação Popular);

O art. 1º, inciso III, da Lei Federal nº 7.347/85, com a redação dada pela **Lei Federal nº 13004, de 24 de junho de 2014**, outorgou a Defensoria Pública e aos demais legitimados a defesa do patrimônio público e social;

Nos termos do art. 1º, § 2º, do CTB (Código de Trânsito Brasileiro), o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas atribuições, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito;

O art. 1º, § 3º, do CTB, preleciona que os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas atribuições, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro;

É notório⁵ a situação intransitável e intrafegável da Rodovia TO 130, subtrecho Santa Tereza-To à Ponte Alta do Tocantins-TO, nos quilômetros 18 e 48, **sendo tal circunstância comprovada mediante vistoria técnica da Defesa Civil do Estado do Tocantins**, que apontou a existência de problemas estruturais na plataforma da referida rodovia, diante da **RUPTURA DE TALUDES MARGINAIS**, existência de fissura, fendas e deformidades no pavimento, em decorrência de processos erosivos, violando o meio ambiente artificial⁶; Em caso análogo, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás-TJGO, assim decidiu:

⁵ <http://www.t1noticias.com.br/estado/dertins-diz-que-to-130-e-nova-e-que-nao-tem-prazo-para-corrigir-problema/65548/>
<http://www.t1noticias.com.br/estado/relatorio-da-defesa-civil-aponta-risco-de-acidentes-e-de-deslizamento-na-to-130/65504/>

⁶ http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1546



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC
OFÍCIO DA DEFENSORIA PÚBLICA EM PONTE ALTA DO TOCANTINS-TO**

EMENTA – TJGO - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MÁ CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS. MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL VIOLADO. NECESSIDADE DE IMEDIATA RECUPERAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PLEITO. SENTENÇA MANTIDA.** NEGADO SEGUIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC E SÚMULA 253 DO STJ. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 137245-74.2009.8.09.0143 (200991372450) **COMARCA DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA** 3ª CÂMARA CÍVEL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA RELATOR: Desembargador GERSON SANTANA CINTRA: **Data do Julgamento: 06 de agosto de 2013.**

Os condutores de veículos têm encontrado enormes dificuldades de trafegabilidade nos trechos destacados, em decorrência dos problemas estruturais em sua plataforma rodoviária e da ausência de sinalização vertical, tornando-se extremamente temerário trafegar no trecho em destaque, o que se traduz em gesto concreto de ameaça a integridade física dos seus usuários⁷, comprometendo o maior bem a ser protegido pelo nosso ordenamento jurídico, a saber, a vida, conforme inteligência do art. 5º, *caput*, da CR/1988;

A Rodovia TO 130, revela-se como meio de locomoção para ambulâncias que efetuam o transporte de pacientes que residem na Região do Jalapão e não encontram recursos médicos necessários na região, o que acaba por se agravar, em razão da ausência de UTI – Unidade de Terapia Intensiva, exigindo celeridade e eficiência no transporte destes pacientes, pelo estado de saúde em que possam se encontrar, como forma de preservarem as suas vidas;

Esta precariedade da Rodovia TO 130 tem provocado diversos acidentes, em sua grande maioria ocasionados pelo processo erosivo da plataforma rodoviária, agravados pela deficiência no sistema de drenagem e ausência dos dispositivos de sinalização vertical e horizontal (placas e faixas), em decorrência da eventual conduta acoimada de omissiva pela **Empresa executora da obra mediante o Contrato nº 063/2006, a EMSA S/A**⁸, diante dos **vícios em sua execução**, gerando para tanto o **dever de reparar**, pois, embora seja conhecedora dos problemas, nada faz para modificar a situação noticiada, eis que a mencionada

⁷ <http://www.t1noticias.com.br/politica/filho-de-gaguim-sofre-acidente-em-trecho-da-to130-que-cedeu-antes-de-inauguracao/61367/>

⁸ <http://www.emsa.com.br/rodovias.html>



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC
OFÍCIO DA DEFENSORIA PÚBLICA EM PONTE ALTA DO TOCANTINS-TO**

rodovia foi inaugurada há cerca de 2 (dois) anos e de lá para cá apenas fora submetida a medidas paliativas, em que nada resolvem os problemas, servindo apenas para ocasionar danos ao erário;

No que tange a sinalização, o art. 90, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/97), preconiza que o órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via é responsável pela implantação da sinalização, respondendo pela sua falta, insuficiência ou incorreta colocação, o que, em tese, aplica-se a conduta omissiva do DERTINS e da EMSA;

O Poder Judiciário já firmou entendimento que órgão público responsável pela manutenção da rodovia, **responde civilmente por acidentes ocasionados devido à falta de sinalização ou excesso de buracos** nas estradas de sua competência: Nesse sentido a intelecção jurisprudencial do TJGO:

EMENTA – TJGO - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C LUCROS CESSANTES E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BURACO EM VIA PÚBLICA. DEVER DE PRESERVAR E SINALIZAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO.

2. De acordo com a disposição constitucional, sabe-se que a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público é objetiva, conforme reza o artigo 37, §6º, da CF. **A Administração Pública, no caso em tela, quedou-se inerte ao deixar de efetuar com o asfaltamento e a manutenção da pavimentação das vias públicas, ocasionando acidentes como o que vitimou o autor da ação, e a ela incumbe a sua manutenção e sinalização, advertindo, caso não os conserte, os transeuntes dos perigos e dos obstáculos que se apresentam. A falta no cumprimento desse dever caracteriza a conduta negligente da Administração Pública e a torna responsável pelos danos que dessa omissão advenham.** 3. Verifica-se claramente que o dano sofrido, o nexo causal e a culpabilidade restaram devidamente comprovados. **O conjunto probatório existentes nos autos, assim como as provas documentais, deixam claro que a culpa do evento danoso foi exclusivamente do Município. Data do Julgamento: 27 de setembro de 2012. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 110330-7.2004.8.09.0093.**

Esta rodovia além de ser uma via de integração entre o Município de Palmas-TO e o Polo Turístico do Jalapão, revela-se como um importante corredor para o transporte da produção agrícola e calcário na região em destaque;

A Rodovia TO 130 possui importância para a educação, permitindo o acesso diário de crianças e adolescentes dos ensinos fundamental e médio, residentes na zona rural que deslocam até a sede dos Municípios de Ponte Alta do Tocantins e Santa Tereza-TO, pois os

**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC
OFÍCIO DA DEFENSORIA PÚBLICA EM PONTE ALTA DO TOCANTINS-TO**

ônibus municipais não estão conseguindo atender o dever constitucional de prestar o serviço regular do transporte escolar dado à precariedade da rodovia nos pontos outrora delimitado, além de colocar sobre risco a integridade física dos alunos⁹;

A precariedade da Rodovia TO 130 nos trechos em destaque tornou-se fato corriqueiro e previsível, especialmente no período chuvoso, em decorrência das precipitações pluviométricas, o que torna a situação mais gravosa nessa estação, não podendo ser considerada como situação excepcional, na medida em que poderia ser facilmente prevista e evitada pela **EMSA S/A** caso tivesse reparado o dano causado ao Estado do Tocantins **em decorrência da suposta execução inadequada da aludida obra rodoviária**, já que esses fatos persistem há mais de 02 (dois) anos¹⁰, promovendo um aumento significativo dos efeitos erosivos;

O **Tribunal de Contas da União - TCU** em caso análogo ao que ora se recomenda já se manifestou quanto à necessidade de **observância da qualidade das obras públicas**, determinando ao Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre - DNIT, por meio do Acórdão 938/2003-Plenário, que:

9.1.3 - observe as normas legais, regulamentares e contratuais relativas à **responsabilidade das empresas projetistas, supervisoras e construtoras pela qualidade das obras rodoviárias**, consoante, especialmente, os arts. 69 e 70 da Lei 8.666/93 e 618 do Código Civil, **exigindo, sempre que necessária, a REPARAÇÃO DE DEFEITOS OU A DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS POR SERVIÇOS MAL EXECUTADOS**;

Para o Tribunal de Contas da União – TCU, a empresa contratada é obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato **em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados**;

Quando se cuida de ressarcimento de dano ao erário, não há que se falar em prescrição, haja vista o que preconiza o art. 37, § 5º, da Constituição da República

⁹ <http://g1.globo.com/to/tocantins/jatv-2edicao/videos/t/edicoes/v/buracos-na-to-130-tem-causado-acidentes-e-motoristas-reclamam/4149893/>

¹⁰ ¹⁰ <http://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2014/10/crateras-na-130-causam-medo-e-inseguranca-aos-motoristas.html>



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC
OFÍCIO DA DEFENSORIA PÚBLICA EM PONTE ALTA DO TOCANTINS-TO**

Federativa/1988. Nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal-STF tem jurisprudência assente no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimentos de danos ao erário, conforme dessume-se do seguinte precedente: (AI 819135 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 16-08-2013 PUBLIC 19-08-2013).

Dessarte, a Defensoria Pública do Tocantins, por intermédio de seu Núcleo de Ações Coletivas-NAC, apresentados pelos Órgãos de Execução ao final subscritos, no exercício das atribuições e prerrogativas outorgadas pelo art. 134 da Constituição Federal, e demais disposições constantes da Lei Complementar Federal nº 80/94 e Lei Complementar Estadual nº 55/09, **RECOMENDA-SE a EMSA – EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS¹¹**, sociedade empresária por ações, brasileira, inscrita no CNPJ sob o nº 17.393.547/0001-05, com sede no RodoAnel BR-153, Km 504,6, Zona Industrial, Aparecida de Goiânia – GO, por intermédio do seu Diretor Presidente, **Aníbal Crosara Júnior**, diante dos indícios veementes de vícios na execução das obras referentes à Rodovia **TO 130, subtrecho Santa Tereza-To à Ponte Alta do Tocantins-TO, em seus quilômetros 18 e 48**, ensejando o dever de reparar o dano causado ao patrimônio público, nos termos dos arts. 127 e 986 do Código Civil/2002, na esteira do **Acórdão 938/2003-Plenário-TCU** que adote as seguintes providências consubstanciadas na:

1 – Imediata reabilitação e reconstrução da plataforma da Rodovia TO 130, subtrecho Santa Tereza-To à Ponte Alta do Tocantins-TO, em seus quilômetros 18 e 48, mediante a execução de obras de drenagem e contenção de erosão (RUPTURA DE TALUDES MARGINAIS), tendo em vista o comprometimento de sua trafegabilidade, **comprovado mediante vistoria técnica da Defesa Civil do Estado do Tocantins, provocado por problemas estruturais na plataforma da referida rodovia**, diante da existência de fissura, fendas e deformidades no pavimento, em decorrência de processos erosivos na base, comprometendo a sua trafegabilidade, violando o meio ambiente artificial e colocando a vida dos usuários em risco, em

¹¹ <http://www.emsa.com.br/quem-somos.html>



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC
OFÍCIO DA DEFENSORIA PÚBLICA EM PONTE ALTA DO TOCANTINS-TO**

nítida violação ao princípio da inviolabilidade à vida, com topografia no art. 5º, *caput*, da CR/1988;

2 - Restauração¹² dos dispositivos de sinalização vertical e horizontal (FAIXAS E PLACAS INDICANDO A EROSÃO) assim como o seu reforço, CONSISTENTE NA CONSTRUÇÃO DE REDUTORES DE VELOCIDADES ALOCADOS EM DISTÂNCIA RAZOÁVEL A MINIMIZAR e mitigar os riscos de acidentes aos transeuntes da Rodovia TO 130, subtrecho Santa Tereza-To à Ponte Alta do Tocantins-TO, em seus quilômetros 18 e 48, enquanto não se conclui a restauração definitiva do trecho em destaque, diante da sua inexistência, tendo em vista que esta condição tem colaborado para a ocorrência de inúmeros acidentes, com especial ênfase para aqueles condutores que trafegam no período noturno, nos termos do o art. 90, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/97).

Requer-se, na hipótese de a presente recomendação não ser atendida, sejam encaminhados os fundamentos da negativa a este Núcleo de Ações Coletivas-NAC, no endereço constante do rodapé, no **prazo impreterível de 15 dias**, a contar do seu recebimento, conforme inteligência do art. 8º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

Palmas-TO, 22 de junho de 2015.

Arthur Luiz Pádua Marques
Defensor Público
Coordenador do Núcleo de Ações Coletivas-NAC
Em substituição Eventual

Luciana Oliani Braga
Defensora Pública
Ofício da DPE-TO em Ponte Alta do Tocantins-TO

¹² <http://www.dnit.gov.br/noticias/dnit-reforca-sinalizacao-na-br-101-sul-entre-icara-e-ararangua-sc>